



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.798 - RS (2016/0008367-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : A C KOHLER - EPP
ADVOGADO : INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO : RAMPАЗO & DORIGONI LTDA - ME
AGRAVADO : ANGELA FATIMA RAMPАЗO DORIGONI
AGRAVADO : ATILA MAGNUS DORIGONI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DORIGONI - RS014558
INTERES. : LT GUEDES LOJA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). FRAUDE À EXECUÇÃO. EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.798 - RS (2016/0008367-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : A C KOHLER - EPP
ADVOGADO : INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO : RAMPAZO & DORIGONI LTDA - ME
AGRAVADO : ANGELA FATIMA RAMPAZO DORIGONI
AGRAVADO : ATILA MAGNUS DORIGONI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DORIGONI - RS014558
INTERES. : LT GUEDES LOJA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por A C KOHLER - EPP contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. EFEITOS PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSENTE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 395)

Nas suas razões, o agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 283/STF, pois impugnou todos os fundamentos do acórdão.

Defende que *"não só disse que a fraude de execução poderia ser declarada no próprio processo (de forma incidental), como mencionou que é justamente para esses casos que há previsão de ajuizamento de embargos de terceiro, que se sentirem prejudicados"* (e-STJ, fl. 405).

Aduz, por fim, que o dissídio está regular, pois ambos tratam da transferência de cotas sociais realizadas entre familiares, que pode ser verificada nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.798 - RS (2016/0008367-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No que concerne à violação ao artigo 593, inciso II, do CPC/73, o agravante sustenta que não há obrigatoriedade do terceiro comprador fazer parte da execução para a fraude ser declarada (e-STJ, fl. 337). Tal discussão está inviabilizada de ser conhecida em decorrência da aplicação da Súmula 283/STF.

O Tribunal de origem consignou que:

de modo incidental, por uma decisão neste processo, o agravante quer anular a alteração contratual referida. A anulação da alteração contratual, como se vê, não pode ser decidida de modo incidental neste processo, sem com isso ferir direito de terceiros. Mas não há como ir tão longe, como pretende o agravante, ferindo direitos de terceiros, sem o devido processo legal. Há que se respeitar os limites subjetivos da coisa julgada, não podendo o processo decidir sobre direito de propriedade de terceiro que dele não fez parte e não pode, com isso, apresentar a sua versão. (e-STJ, fls. 303/305)

Caberia ao agravante impugnar a impossibilidade de a anulação ocorrer de modo incidental, sem o devido processo legal.

A alegação genérica de que não há obrigatoriedade do terceiro comprador fazer parte da execução para a fraude ser declarada, não impugna o fundamento acima indicado.

A decisão agravada foi expressa no sentido de que o agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnou todos os fundamentos centrais dados na decisão agravada, o que permitiu a aplicação da Súmula 283/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a parte ora agravante não impugnou, no Recurso Especial, a fundamentação do acórdão recorrido relativa à impossibilidade de alteração do título executivo judicial, fundamento apto a manter o decisum combatido.

II. Não merece prosperar, portanto, o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a decisão, no processo de conhecimento, determinara a compensação integral dos honorários de advogado. Portanto, acolher a alegação da parte recorrente, no sentido da necessidade de distribuição recíproca e proporcional dos honorários de advogado, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 567.375/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - grifou-se)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÁS. INSTALAÇÃO DE GASODUTO. COBRANÇA IMPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO PELA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO PARA PASSAGEM DE DUTOS PELO SUBSOLO. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO RESPECTIVO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia à questão da legalidade da cobrança pecuniária pela utilização da faixa de domínio da rede ferroviária em Barra Mansa para a passagem de gasoduto.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 26/11/2014, DJe 12/12/2014, firmou entendimento de que poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas.*

3. *No caso dos autos, o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a cobrança pelo uso da faixa de domínio para passagem subterrânea de cabos e dutos está autorizada em virtude de previsão contratual. Entendimento é insuscetível de revisão nesta Corte, por demandar análise de matéria fática obstada pela Súmula 7/STJ.*

4. *A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.*

5. ***A tese recursal apresentada no apelo especial não é capaz de refutar de modo suficiente os fundamentos do aresto recorrido, o que torna inviável o conhecimento do pleito, incidindo o óbice constante das Súmulas 283 e 284 do STF.***

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 675.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016 - grifou-se)

O dissídio apresenta-se sem a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Sabe-se que o fundamento central utilizado no acórdão recorrido baseou-se na impossibilidade de declarar nula a alteração contratual, atingindo terceiros, sem a produção probatória necessária para estes autos. Isto é, deve ser oportunizado o devido contraditório.

De modo diverso, a parte agravante sustenta, em seus acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas, que cabe declarar a fraude à execução e indicar a nulidade da transferência das quotas sociais, ocorrida após a citação da execução (e-STJ, fl. 339).

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008367-8

AgInt no
AREsp 842.798 / RS

Números Origem: 02811335120158217000 70062177456 70065957557 70066929068

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C KOHLER - EPP
ADVOGADO	: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO	: RAMPAZO & DORIGONI LTDA - ME
AGRAVADO	: ANGELA FATIMA RAMPAZO DORIGONI
AGRAVADO	: ATILA MAGNUS DORIGONI
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DORIGONI - RS014558
INTERES.	: LT GUEDES LOJA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A C KOHLER - EPP
ADVOGADO	: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
AGRAVADO	: RAMPAZO & DORIGONI LTDA - ME
AGRAVADO	: ANGELA FATIMA RAMPAZO DORIGONI
AGRAVADO	: ATILA MAGNUS DORIGONI
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DORIGONI - RS014558
INTERES.	: LT GUEDES LOJA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.